



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 8897/2023

Emendas n.º: 03, 04, 05 todas de 2024

Projeto de Lei Ordinária n.º: 139/2023

Autoria: Pâmela Gonçalves Maia

**DISPÕE SOBRE O DIREITO DA MULHER DE
TER ACOMPANHANTE NA REALIZAÇÃO DE
EXAMES OU PROCEDIMENTOS NOS
SERVIÇOS DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE
LINHARES.**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria da Vereadora Pâmela Gonçalves Maia, com objetivo de criar o direito da mulher em ter acompanhante na realização de exames ou procedimentos nos serviços de saúde no município de Linhares/ES.

Uma das emendas apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça acrescenta dentre o rol das pessoas que terão o referido direito, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

De acordo com a justificativa, a necessidade do projeto deu-se visando proteger ambas as partes de possíveis desconfiças ou abusos, preservando a relação médico-paciente.

A matéria foi protocolizada em 04/12/2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL pelo prosseguimento do referido projeto de lei.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei. A matéria veiculada se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma forma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88).

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por **não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.**

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições.

Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Por via de consequência, não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF, que define





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- de modo taxativo - as hipóteses em que essa cláusula de privatividade rege a instauração do processo de formação das leis.

Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa do Parlamento. Essa é a posição consolidada no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Portanto, a proposição traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo, tampouco ingerência em sua organização administrativa, não havendo falar em desrespeito ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 2º da CRFB/88 e art. 17 da Constituição Capixaba).

A rigor, portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local.

Aliás, frise-se, o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito, sob pena de nefasto engessamento do Legislativo.

Em sendo assim, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opiativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei e suas emendas.

Linhares/ES, 22 de março de 2024.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340037003900370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 22/03/2024 10:33

Checksum: **828B3CB17CB5AD2B0D12107153B5112FC5CDE0C215307BAEB4FE09D57E1B94EF**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 26/03/2024 07:07

Checksum: **5D5D1AE08A565F22CA09C41E3CCE89F4A725B82ED350555705D118D096E73E6A**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 26/03/2024 14:18

Checksum: **DDCD6C15B1AB8F848B4913ED5AE12439B7B9D476FB096B6BD042EC5610E78DCF**

